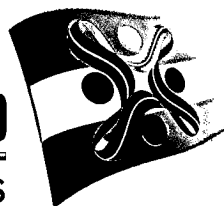




Prefeitura da
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Vitória de todos



LEI Nº 3.339/2009

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO - faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória de Santo Antão, REFIS VITÓRIA, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Primeiro: O REFIS VITÓRIA será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida, sempre que necessário, a Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Segundo: O REFIS VITÓRIA não alcançará os débitos com ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis .

Parágrafo Terceiro: O Programa de que trata o caput deste artigo, tem vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto do Poder Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

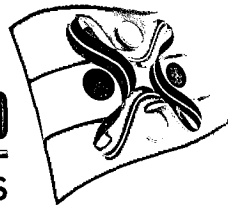
Art. 2º - A administração do REFIS VITÓRIA será exercida pelo Órgão da Secretaria Municipal de Finanças responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Parcelamento;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos Órgãos envolvidos;
- III – receber os requerimentos dos contribuintes para inscrição no REFIS VITÓRIA.

Art. 3º - A opção pelo Programa dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo órgão competente, instruído com cópias dos seguintes documentos, conforme o caso:



Prefeitura da
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Vitória de todos



- I – Contrato social e última alteração, no caso de contribuinte pessoa jurídica;
- II – Cópias do RG e do CPF do contribuinte ou do representante legal da empresa, caso se trate de pessoa física ou jurídica, respectivamente;
- III – Procuração com poderes especiais e firma reconhecida em cartório, quando o contribuinte se fizer representar por procurador; e
- IV – Cópia de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – DSPJ – para as Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Associações, ou da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ para as demais.

Art. 4º - A adesão a REFIS VITÓRIA sujeita o contribuinte a:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial já interposto.
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior à data da publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro: O contribuinte detentor de outros parcelamentos e adimplente com os mesmos poderá aderir ao REFIS VITÓRIA, incidindo o benefício apenas sobre as parcelas vincendas.

Parágrafo Segundo: O contribuinte detentor de outros parcelamentos e, inadimplente com estes, poderá aderir ao REFIS VITÓRIA, desde que esteja adimplente com os tributos municipais relativos ao exercício em curso.

Parágrafo Terceiro: Tratando-se de crédito tributário em cobrança judicial, a opção pela REFIS VITÓRIA deverá ser instruída com o comprovante do pagamento das custas e honorários envolvidos no processo.

Parágrafo Quarta: As Execuções Fiscais já ajuizadas pelo Executivo;

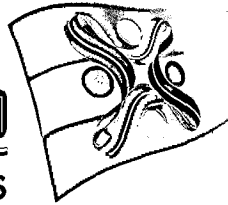
- I – serão suspensas a pedido da Procuradoria Jurídica Municipal, após a adesão do contribuinte a REFIS VITÓRIA;
- II – a penhora de bens do contribuinte poderá ser suspensa com anuência da Procuradoria Jurídica Municipal;

Art. 5º - Os débitos de pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

Parágrafo Primeiro: A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, por cadastro, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou pendentes de lançamentos, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a atualização monetária à época prevista;



Prefeitura da
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Vitória de todos



Parágrafo Segundo: Não haverá aplicação de multa fiscal relativa aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

Parágrafo Terceiro: A inclusão dos débitos referidos no Parágrafo 1º deste artigo deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma do artigo 4º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão da Secretária Municipal de Finanças, responsável pelo controle da Dívida Ativa.

Art. 6º - O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito consolidado dos tributos municipais:

- I – à vista, com exclusão total dos juros e das multas;
- II – em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% dos juros e das multas;
- III – de quatro a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% dos juros e das multas;
- IV – de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% dos juros e das multas;

Parágrafo Primeiro: O parcelamento será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

Parágrafo Segundo: A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização da adesão ao Programa e as demais mensalmente, sempre no dia 10, a partir do mês imediatamente subsequente ao da efetivação do primeiro pagamento.

Parágrafo Terceiro: O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no caso de débitos de Pessoas Físicas e
- II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de débitos de Pessoas Jurídicas.

Art. 7º - A determinação do valor das parcelas obedecerá, ainda, aos seguintes critérios:

- I – Nos parcelamentos em até 12 (doze) vezes, as parcelas serão fixas;
- II – Acima de 12 (doze) parcelas, serão acrescidos os juros correspondentes à variação anual da TJLP – **Taxa de Juros de Longo Prazo**, ou outra taxa que vier a substituí-la incidente sobre o valor remanescente do débito.

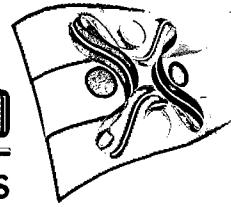
Art. 8º - Relativamente ao IPTU - **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, além dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, será concedido ao contribuinte:

- I – Desconto de 30% no valor do tributo, no caso de pagamento à vista;
- II – Desconto de 10% no valor do tributo, no caso de parcelamento.
- III – Dispensa do Pagamento de Honorários Advocatícios, dos créditos ajuizados.

Art.9º - Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios previstos no Código Tributário vigente, multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.



Prefeitura da
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Vitória de todos



Art. 10º - Os benefícios previstos no artigo 6º desta Lei não abrangem as multas decorrentes de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, nem daqueles que, mesmo sem essa qualificação, tenham sido praticados com dolo fraude ou simulação.

Parágrafo Único – Os benefícios também não se aplicam aos débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações acessórias, os quais terão redução de 50% no caso de pagamento à vista.

Art. 11º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS VITÓRIA o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Primeiro – O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

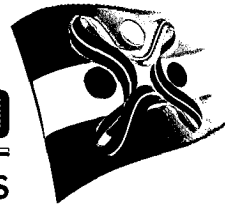
Parágrafo Segundo – Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Secretaria de Finanças ou a Secretaria de Assuntos Jurídicos não a impugnar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do protocolo da opção.

Art. 12º - Será excluído do REFIS VITÓRIA:

- I – O contribuinte inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- II – O contribuinte inadimplente com o pagamento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização da adesão ao Programa;
- III – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas por Lei ou por qualquer norma regulamentar relativa ao Programa;
- IV - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelo REFIS VITÓRIA e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- V – compensação ou utilização indevida de créditos;
- VI – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da Pessoa Jurídica;
- VII – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VIII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação;



Prefeitura da
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Vitória de todos



Parágrafo Único – A exclusão do contribuinte do REFIS VITÓRIA implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com a aplicação de todos os acréscimos previstos na Legislação Tributária, bem como a perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 13º – A exclusão do REFIS VITÓRIA poderá ser proposta pela Secretaria de Finanças ou pela Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Primeiro – No caso dos incisos I e II do Artigo anterior, a exclusão será automática, independentemente de notificação ao contribuinte.

Parágrafo Segundo – Nos demais casos, a proposição da exclusão deverá ser justificada, e o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

Parágrafo Terceiro – Não adimplindo o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS VITÓRIA.

Parágrafo Quarto – A exclusão do REFIS VITÓRIA produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 14º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários para implantação desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2009.


ELIAS ALVES DE LIRA
- Prefeito -